



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.102714/2023-66

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.075, de 08/03/2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União, de 09/03/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA ., CNPJ nº 15.752.844/0001-66**, tendo como nome fantasia **TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO**, por subvencionar a prática de atos ilícitos, com a finalidade de destinar pagamentos de vantagens indevidas à servidor público do **DNIT -MG**, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846 de 1º/08/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1 Inicialmente, foi deflagrada pela Polícia Federal, em agosto de 2019, por meio do IPL nº 1.820/2015, a 1ª fase da Operação Rota BR 090, visando apurar irregularidades em licitações e contratações, fiscalizados, pela Unidade Local (UL) do DNIT, em Oliveira/MG.

1.2. A partir do desmembramento do IPL nº 1820/2015, foi deflagrada pela Polícia Federal, em 18/03/2020, por meio da instauração de inquérito policial - IPL nº 2020.0018876 (doc. nº 2718439, 2718441 e 2718444) - 3ª fase da Operação Rota BR 090 e denominado fase “ZIG ZAG”, a qual, tendo por foco principal a organização criminosa composta por servidores públicos do DNIT-MG e os agentes privados CONSTRUTORA ZAG LTDA (ZAG), CNPJ nº 00.356.328/0001-45, e GUAXIMA ENGENHARIA LTDA (GUAXIMA), CNPJ nº 19.230.918/0001-55, nas Unidades Locais (ULs) do DNIT nas regiões do Prata/MG e em Teófilo Otoni/MG.

1.3. A atuação do grupo, deu-se mediante prévio arranjo quanto aos vencedores dos certames, com a consequente desclassificação “forçada” das empresas não integrantes da combinação. Averiguou-se também que os empresários envolvidos obtinham de servidores informações privilegiadas pertinentes a pregões e contratos do DNIT-MG. As empresas ganhadoras eram, ainda, favorecidas posteriormente, por meio, por exemplo, do recebimento de pagamentos por serviços não executados.

1.4. Especificamente, conforme Relatório Parcial da Polícia Federal, datado de 05/07/2021, (doc. nº 2718450), referente às irregularidades ocorridas na região do Prata/MG, contido no bojo do IPL nº 2020.0018876 (doc. nº 2718439, 2718441 e 2718444), foi detectado no decorrer das investigações, entre outras irregularidades, que a **ASS TRANSPORTES LTDA. (nome fantasia TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO)**, foi uma das empresas utilizadas pela **CONSTRUTORA ZAG LTDA (Zag)**, CNPJ nº 00.356.328/0001-45, para pagamento de vantagens indevidas a servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado de Minas Gerais - DNIT-MG, em exercício na UL do Prata, por meio de celebração de contratos de aluguel de veículos, de modo a tentar justificar os repasses de valores (doc. nº 2718450, fl.2):

“Grupo criminoso-composto por servidores do DNIT e por empresários das empresas ZAG e GUAXIMA - dedicava-se a fraudar o caráter competitivo de pregões do DNIT/MG com intuito de dividirem, entre si, as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto das licitações. As fraudes eram viabilizadas por meio de irregularidades na elaboração dos orçamentos das obras (obras “batizadas” na origem), superfaturamento, execução de serviços de baixa qualidade, adiantamento de medições, dentre outras práticas ilícitas.”

1.5. Destaque-se a autorização de compartilhamento das provas, produzidas nas investigações, com a Controladoria-Geral da União (CGU) em 05/11/2020, para fins de subsidiar os processos administrativos de responsabilização (doc. nº 2718444, fl. 2.192).

1.6. Em 27/04/2022 foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS) por esta Controladoria Geral da União (doc. nº 2718451).

1.7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 642/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, datada em 01/03/2023 (doc. nº 2718578).

1.8. Diante disso, esta Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente PAR através da Portaria nº 1.075, de 08/03/2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União, de 09/03/2023 (doc. nº 2721270), a fim de apurar a responsabilidade da **ASS TRANSPORTES LTDA. (nome fantasia TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO)**.

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que há indícios de práticas de atos ilícitos pela empresa **ASS TRANSPORTES LTDA**, por subvencionar à Construtora Zag Ltda, para recebimento de vantagens indevidas, a fim de destinar o pagamento de propinas ao sócio da ASS TRANSPORTES LTDA e também servidor público do DNIT-MG, Cássio Aparecido Arantes Silva, incidindo assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

2.2. O primeiro fato apurado refere-se ao sistema de pagamentos de vantagens indevidas em razão de contratos celebrados entre a Construtora Zag Ltda e o DNIT-MG.

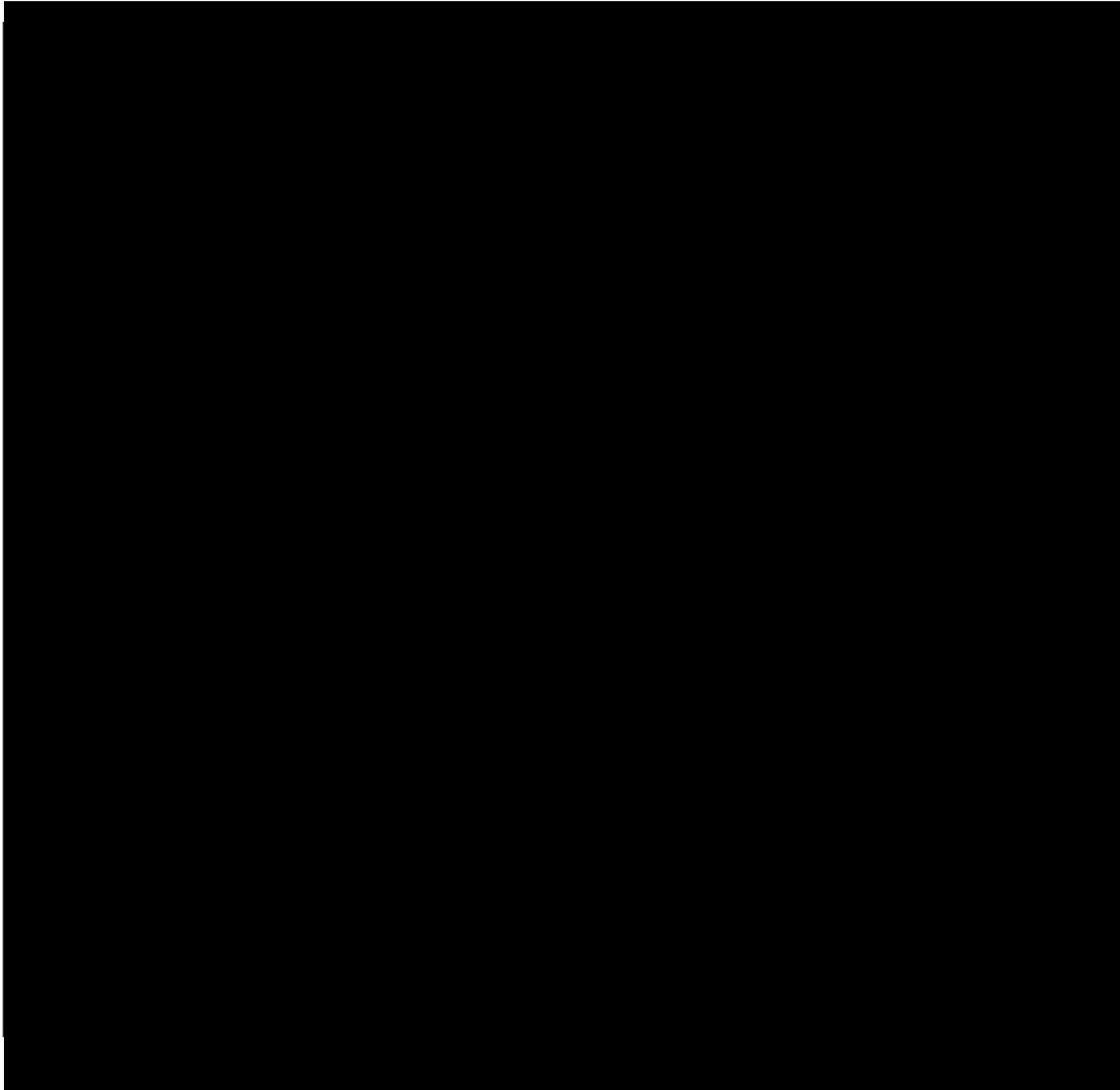
2.3. Já o segundo fato deriva da subvenção de pagamentos de vantagens indevidas pela Ass Transportes Ltda com a Construtora Zag Ltda.

DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA CONSTRUTORA ZAG ATRAVÉS DE CONTRATOS CELEBRADOS COM O DNIT-MG

2.4. Detectou-se, pela Polícia Federal, o pagamento de vantagens indevidas efetuados pela Construtora Zag Ltda (Zag), CNPJ nº 00.356.328/0001-45 aos servidores do DNIT-MG, UL do Prata, por meio de celebração de contratos de locação de veículos firmados com empresa de servidor público do DNIT-MG ou a pessoas ligadas a servidores do DNIT-MG.

2.5. Impende destacar ter sido encontrada pela Polícia Federal, no curso da investigação, uma planilha em Excel denominada “SERIES2”, localizada em material apreendido de Rodrigo do Prado Zago, CPF [REDACTED], um dos sócios da ZAG à época. A planilha, criada por Rodrigo Zago em maio de 2012, foi analisada no bojo do Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) nº 009/2020 (doc. nº 2718439, fl. 420-577), tendo chamado a atenção da PF pelos nomes lançados em suas abas, bem como pelos valores nela contidos. Cópia da planilha localiza-se no Anexo I, Planilha SERIES2 (doc. nº 2718453, doc. nº 2718441, fl. 629).

[REDACTED]



2.6. Assim, esclarece o Relatório Parcial da PF que o conteúdo da aba SÉRIES2, da referida planilha, ao demonstrar que os valores pagos, a título de propinas, aos servidores do DNIT que atuavam na região do Prata e de Uberlândia, entre os anos de 2011 e 2016, chegou a R\$ 2.144.666,02 (dois milhões cento e quarenta quatro mil seiscentos e sessenta seis reais e dois centavos), conforme apresentado no item 'resumo', (doc. nº 2718450, fl. 24-25):

As análises do material apreendido demonstram que entre 2011 e 2012 a criminalidade se torna sistêmica dentro da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA, sendo que, para manutenção do esquema delituoso, torna-se necessário pagamentos de propina aos mais diversos servidores lotados naquela UNIDADE. De forma a não perder o controle dos valores dispendidos com tais tipos de gastos, RODRIGO ZAGO passa a sistematizar os pagamentos de propina em planilhas, tal como a nomeada "SERIES2", a qual foi localizada pela equipe de investigação no material apreendido. Nesse arquivo, valores pagos a título de propinas a diversos servidores públicos do DNIT, em especial os lotados no PRATA, são referidos por meio de nomes fantasia REVENGE, DECEPTION, COMUNITY, JUSTIFIED (P), JERICO (C), GLEE, RUBICON (U), JOHN ADAMS (U), JUMANJI, PSYCH. Destaca-se que o conteúdo da aba SÉRIES, da referida planilha, faz embrulhar o estômago, ao demonstrar que o valores pagos, a título de propinas, aos servidores do DNIT que atuavam na região do PRATA e de UBERLÂNDIA, entre os anos de 2011 e 2016, chega a R\$2.144.666,02 (dois milhões cento e quarenta quatro mil seiscentos e sessenta seis reais e dois centavos), conforme apresentado no item 'resumo': (grifos acrescidos).

2.7. De acordo com o Relatório Parcial da PF (2718450, fl. 44), os contratos celebrados pela Zag com o DNIT, são os seguintes:

Figura 02: Contratos DNIT e Zag

Contratos - Construtora Zag - UL Prata			
Nº Contrato	Objeto	Vigência do Contrato	Valor Total do Contrato
118/2008	Manutenção - BR-365 - km 712,00 ao km 796,40	24/11/2008 a 22/11/2010	R\$ 3.067.223,53
119/2008	Manutenção - BR-365 - km 796,40 ao km 875,70	24/11/2008 a 22/11/2010	R\$ 3.140.054,94
740/2011	Manutenção - BR-154 - km 57,30 ao km 103,30	14/12/2011 a 21/09/2017	R\$ 8.226.326,16
21/2012	Manutenção - BR-364 - km 194,10 ao km 277,70	16/01/2012 a 04/01/2014	R\$ 5.624.667,89
93/2012	Manutenção - BR-365 - km 793,40 ao km 872,60	03/04/2012 a 05/06/2017	R\$ 12.005.477,11
559/2012	Manutenção - BR-153 - km 0,00 ao km 108,10	03/09/2012 a 24/08/2014	R\$ 7.988.396,37
869/2012	Manutenção - BR-365 - km 708,90 ao km 793,40	26/12/2012 a 25/10/2018	R\$ 18.133.521,19
313/2014	Manutenção - BR-364 - km 72,10 ao km 144,10	02/05/2014 a 28/08/2019	R\$ 18.979.055,66
345/2014	Manutenção - BR-364 - km 194,10 ao km 277,70	02/05/2014 a 28/08/2019	R\$ 16.843.888,77
610/2015	Manutenção - BR-461 - km 51,90 ao km 118,60	09/10/2015 a 05/03/2021	R\$ 13.804.312,23
826/2018	Manutenção - BR-364 - km 0,00 ao km 40,36	17/10/2018 a 14/03/2021	R\$ 9.940.646,50

Fonte: Relatório Parcial da PF (2718450, fls. 44)

2.8. O Relatório Parcial da PF destaca, que os valores totais dos contratos celebrados pela a ZAG com DNIT e fiscalizados pela UL do Prata giraram em torno de 120 milhões de reais, referenciados nos RELATÓRIOS DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 09/2020 e 22/2020 (doc. nº 2718439, fl. 420-577), **onde foram apontados como base para pagamentos de propinas aos servidores públicos do DNIT no PRATA**. As propinas aos servidores do Prata eram calculadas em percentual que variava entre 10 e 20% do valor superfaturado, e como todos os contratos citados na planilha "Contratos – Construtora Zag – UL Prata", no período de 2008 a 2021, foram referenciados por Rodrigo Zago como objeto de pagamento de propinas, concluiu-se que houve superfaturamento em todos os contratos, (doc. nº 2718450, fl. 44):

Ocorre que todos os contratos elencados na tabela acima (cujos valores totais giram em torno de 120 MILHÕES DE REAIS²⁸) foram referenciados nos RELATÓRIOS DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 09/2020 e 22/2020, onde são apontados como base para pagamentos de propinas aos servidores públicos do DNIT no PRATA, então identificados, conforme planilhas acima colacionadas. Como as propinas aos servidores do PRATA eram calculadas em percentual que variava entre 10 a 20% do valor superfaturado, e como todos os contratos acima estabelecidos foram referenciados por RODRIGO ZAGO como objeto de pagamento de propinas, conclui-se que houve superfaturamento em todos os contratos.

²⁸Di Pietro destaca que a obrigação de reparar o dano causado tem natureza de verdadeiro princípio geral do direito (DI PIETRO, 2015, p. 991). O ressarcimento integral é medida que se impõe em qualquer hipótese de dano ao patrimônio público, seja por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente público ou de terceiros, e consiste na recomposição do patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo¹. O ressarcimento integral dos danos ao patrimônio público tem previsão no art. 5º, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 8.429/92)

2.9. O Relatório Parcial da PF no item **6.4 DAS CONCLUSÕES DAS NOTAS TÉCNICAS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO** evidenciou que as medições não refletem a realidade da execução dos serviços e que os superfaturamentos identificados poderiam ter sido evitados por uma fiscalização efetiva dos contratos [REDACTED] (doc. nº 2718450, fls. 55- 57):

Todas as Notas Técnicas acima citadas, elaboradas pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, concluem no sentido de que as medições não refletem a realidade da execução dos serviços e que os superfaturamentos identificados poderiam ter sido evitados por uma fiscalização efetiva dos contratos.

Há que se expor que as fraudes identificadas pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO corroboram com os levantamentos realizados pela equipe de investigação, através da análise do material apreendido.

Destarte, se comprova que o lucro estratosférico da empresa ZAG tem relação direta com as fraudes perpetradas nas medições, nos termos acima demonstrados, cujos acréscimos ilegais eram base de cálculo para a distribuição de propinas aos servidores públicos envolvidos.

(...)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.10. O Relatório Parcial da PF no item 7.2- **DAS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELAS FISCALIZAÇÕES DE CAMPO (ENCARREGADOS DE TRECHO)** emerge das apurações realizadas, as responsabilidades criminais dos servidores públicos do DNIT, lotados no PRATA, que atuavam como “encarregados de trechos” que deveriam acompanhar e fiscalizar as obras processadas na região: Cássio Aparecido Arantes Silva e João Batista Mendes Graciano (João “PUFF”), (doc.nº 2718320, fl. 70), sendo Cássio um dos sócios da Ass Transportes Ltda, conforme item 2.8 deste Termo de Indiciação. Existindo provas nos autos de que Cássio e João recebiam contrapartidas da Zag para não fiscalizarem as obras realizadas pela empresa nos trechos que atuavam como fiscais, [REDACTED] (doc. nº 2718450, fl. 70):

[REDACTED]

2.11. O Relatório de análise da Polícia Judiciária nº 009/2020 em sua conclusão destaca a forte conexão entre os empresários da Construtora Zag e Guaxima Engenharia com os funcionários do DNIT, principalmente, das UL'S do Prata e Uberlândia (doc.nº 2718439, fls. 577-578):

[REDACTED]

[REDACTED]

DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS A SERVIDOR DO DNIT-MG, POR MEIO DA EMPRESA ASS TRANSPORTES LTDA (TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO)

2.12. A ASS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 15.752.844/0001-66, tendo como nome fantasia TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO, tem como sócios CÁSSIO APARECIDO ARANTES SILVA (CASSIO), CPF nº [REDACTED] e ACACIO BATISTA DA SILVA NETO (ACACIO), CPF nº [REDACTED]

2.13. A Polícia Federal ao pesquisar o quadro societário da empresa Ass Transportes Ltda, verificou serem sócios Acacio e

seu pai Cássio, sendo Cássio servidor do DNIT, tendo sido admitido em 1983, no cargo de Motorista Oficial, conforme Portal da Transparência (<https://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/77615841>, página consultada em 18/07/2022, (doc. nº 2718578). Porém o servidor tinha como função fiscalizar o serviço de manutenção, sendo encarregado do trecho nas obras que se processavam na região do Prata (doc. nº 2718578);

2.14. Os elementos de informação apontam para o fato de que a empresa Ass (Transmanos) teria sido utilizada pela Zag para possibilitar o repasse indevido de recursos para o servidor Cássio.

2.15. No curso das investigações, localizou-se planilha que revelou que o servidor Cassio atuava como fiscal de trecho, apesar de possuir cargo efetivo de Motorista Oficial. A referida planilha constava como anexo de um e-mail enviado no dia 30/11/2011, da conta [REDACTED] (refere-se ao servidor José Toledo de Albuquerque - Toledo, servidor aposentado do DNIT-MG) para Rodrigo Zago, informando quais eram os funcionários da UL do Prata (RAPJ nº 009/2020) (doc. nº 2718463 e doc. nº 2718464).

2.16. Confirmado por José Toledo de Albuquerque e Elias João Barbosa, servidores aposentados do DNIT-MG, em suas oitivas no dia 09/02/2021, afirmando que Cássio exercia função de motorista e fiscal de campo (Termos de Declaração: doc. nº 271844, fls. 204, 231-233):

Figura 3: Trecho de Declaração de José Toledo

UNIDADES LOCAIS DO DNIT EM GOVERNADOR VALADARES, no PRATA e em UBERLÂNDIA; QUE ficou lotado na UNIDADE LOCAL DO DNIT no PRATA por cerca de 20 anos, tendo exercido a função de chefe por cerca de dez anos, quando pediu exoneração do cargo, sendo substituído pelo funcionário público RÉGIO AUGUSTO, por volta do ano de 2010; QUE com a entrada de Régio Augusto, assumiu a função de substituto do chefe da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA, tendo permanecido na função até sua aposentadoria, em 2015; QUE entre 2012 e 2015, trabalhavam na UNIDADE LOCAL DO DNIT: CÁSSIO, que exercia a função de motorista e fiscal de campo; DANIEL SABINO, que exercia a função de RH; JOÃO

(trecho extraído do Termo de declaração de José Toledo)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

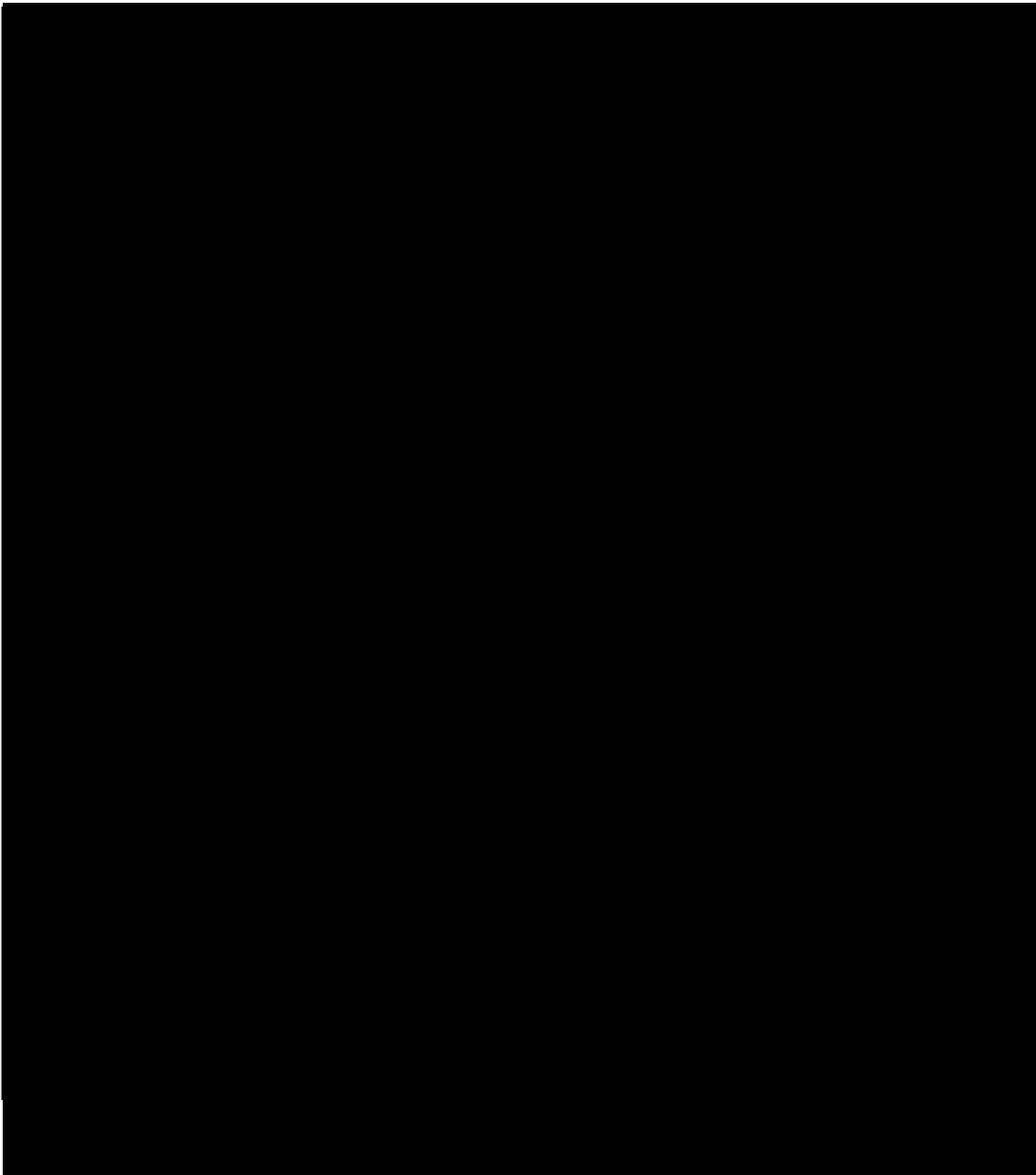
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

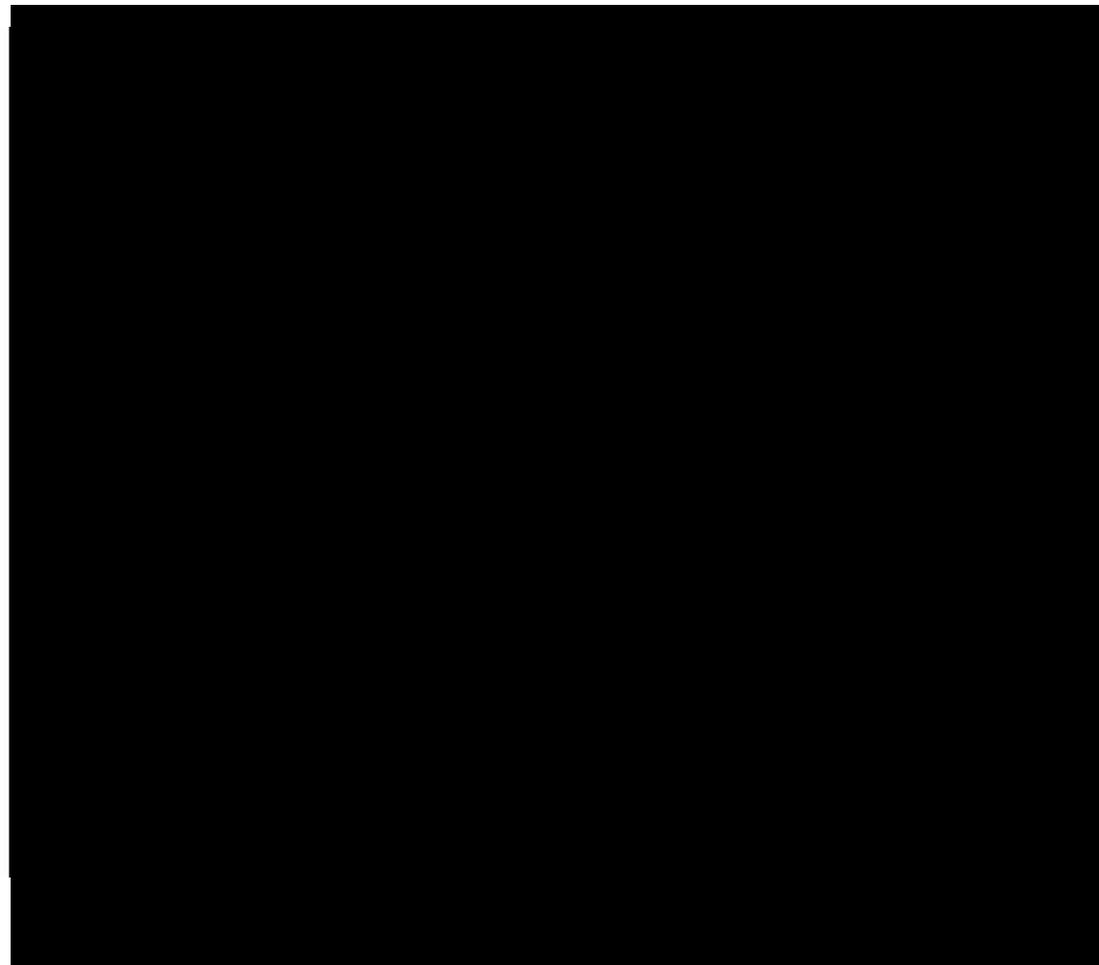
[REDACTED]



2.20. Em 14/03/2012, Cassio enviou e-mail para Rodrigo Zago, com uma nota fiscal no valor de R\$33.900,00, (doc. n° 2718465 e 2718466) relacionada à compra feita por ele de um automóvel Gol 1.0 zero (RAPJ n° 009/2020, doc. n° 2718439, fl. 437);

2.21. Salienta-se ainda que o referido veículo foi utilizado em contrato (doc. n° 2718467) celebrado entre a ASS TRANSPORTES LTDA, locadora, e a ZAG, locatária, tendo por objeto “ a locação de um veículo VW Gol, placa [REDACTED] de propriedade do Locador, para transporte de materiais diversos e atendimento a obra da Locatária na BR-364 (...)”, o qual previa o início dos serviços para junho/2012, exatamente a data da primeira nota fiscal da Ass Transportes Ltda encontrada (RAPJ n° 009/2020) e também dos pagamentos que totalizaram R\$ 33.500,00, cujos lançamentos constam da planilha “SERIES2”, aba “COMMUNITY” (ver letra “h” acima). Coincidentemente, a empresa ASS TRANSPORTES LTDA inicia suas atividades na data de 21/06/2012;

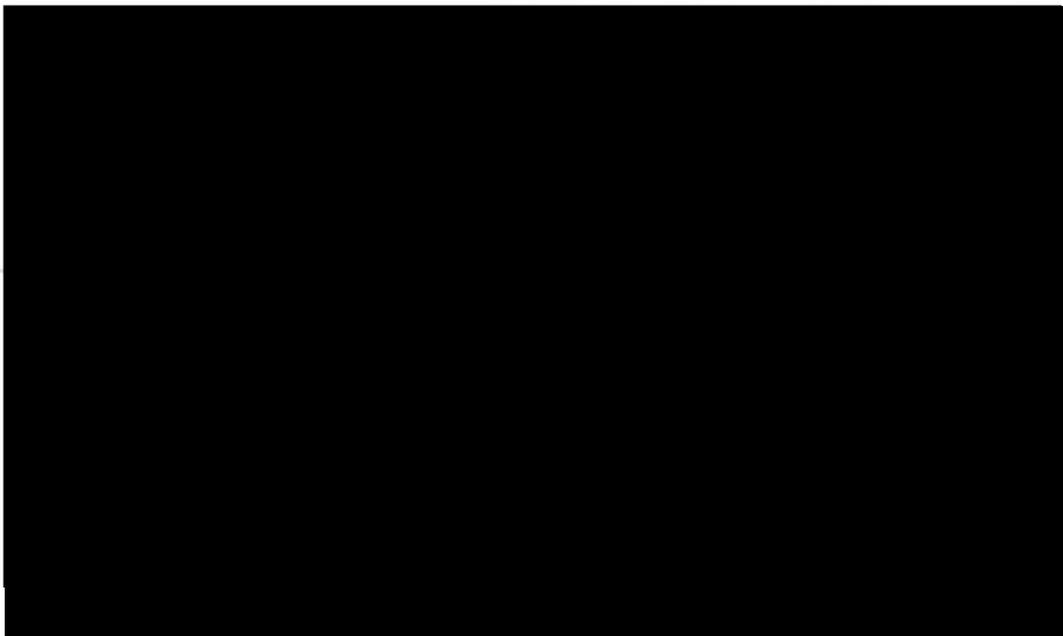


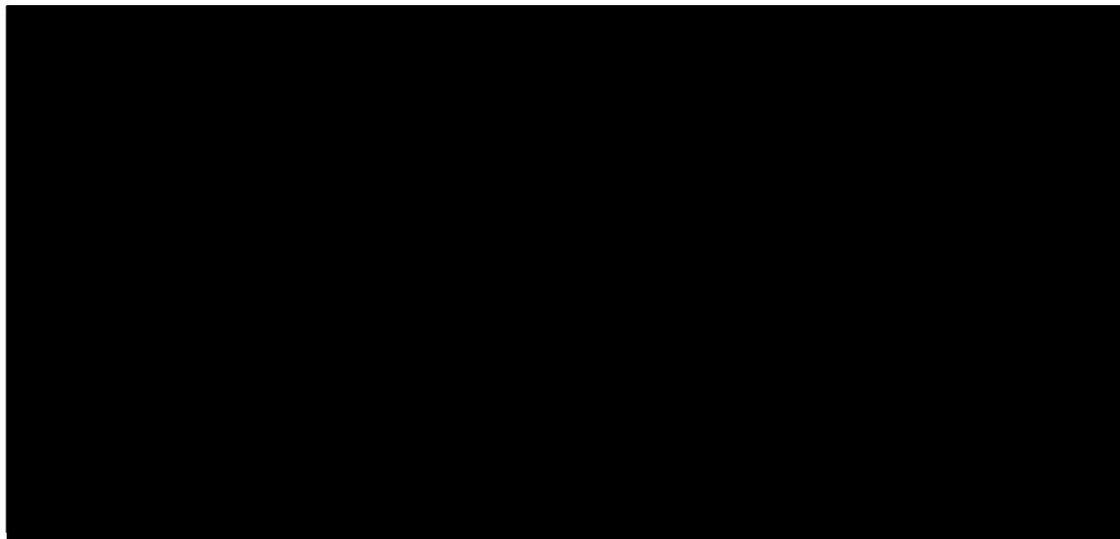
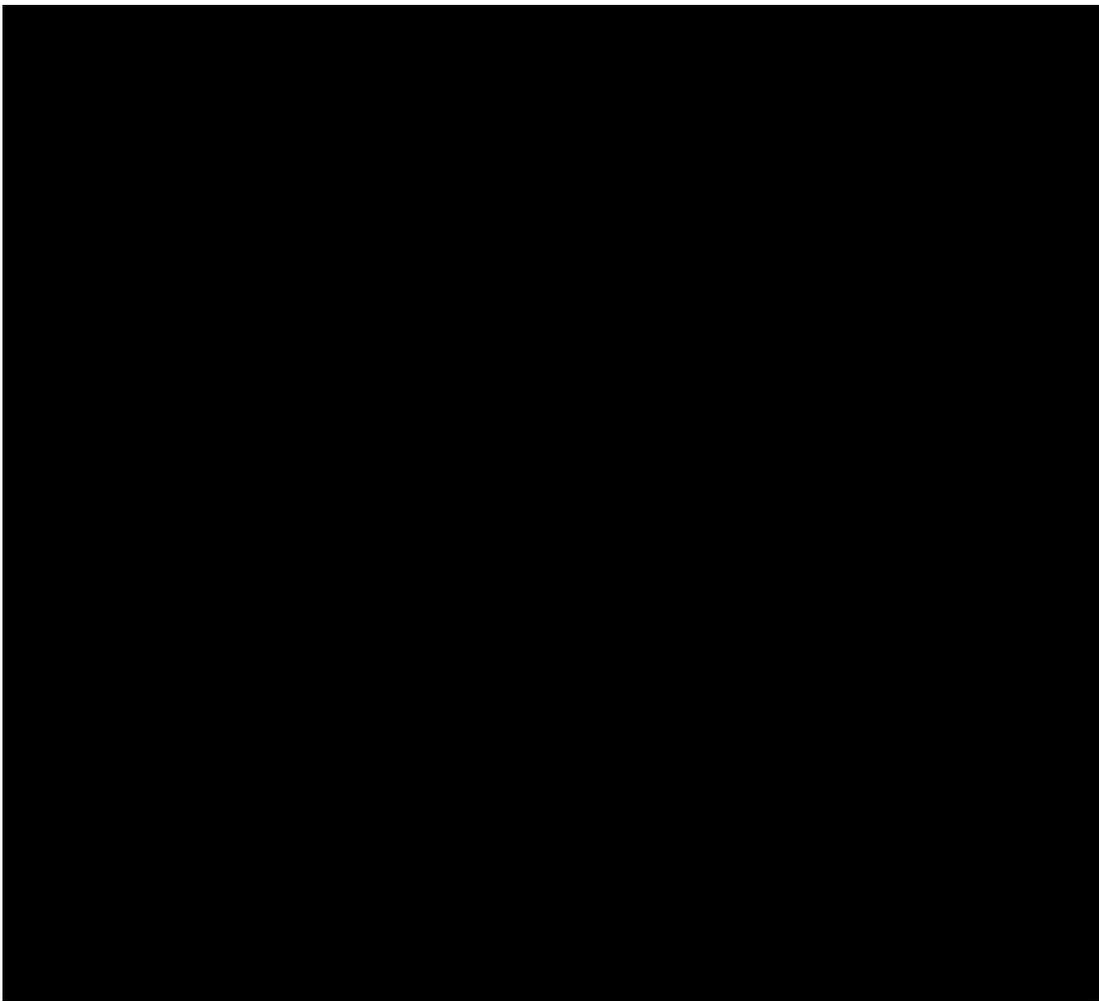


2.22. Em 03/10/2014, José Zago confirmou a compra do veículo (doc. nº 2718469). Nos e-mails seguintes, perguntou sobre o prazo de entrega e foi informado de que demoraria entre 30 e 40 dias. Toda essa sequência de e-mails (doc. nº 2718470) foi encaminhada de José Zago para seu filho Rodrigo Zago (RAPJ nº 009/2020, doc. nº 2718439);

2.23. Em 22/10/2014, José Zago encaminhou e-mail (doc. nº 2718471, 2718472 e 2718473) para Fernanda, funcionária da Zag, com cópia para, entre outros, Rodrigo Zago, ordenando o pagamento do boleto referente à compra do veículo Fiorino e requerendo, ao final, a Rodrigo, que informasse a “obra a ser debitado” (RAPJ nº 009/2020, doc. nº 2718439);

2.24. Analisando a aba “COMUNITY” da planilha “SERIES2”(Figura 6), foi localizado o lançamento do pagamento desse veículo, constatando-se também que o atual proprietário desse segundo veículo adquirido pela Zag é Saymon Maciel Silva, outro filho do servidor Cassio (RAPJ nº 009/2020, doc. nº 2718439);





2.25. Em 22/03/2016, averiguou-se que o servidor José Carlos enviou para Rodrigo Zago uma guia e dois comprovantes de pagamento do IPVA 2016 do veículo Fiorino, placa ■■■■- ■■■■ doc. nº 2718444, fls. 25-27).

2.26. Nota-se que teria ocorrido aqui o pagamento do imposto em duplicidade, tanto pela Zag como por Cássio. De fato, Cássio já teria pagado as parcelas dos meses de jan/16 e fev/16 (ver comprovantes) e a Construtora Zag também teria realizado o pagamento, tanto que aos 23/03/2016, Rodrigo Zago determinou que o financeiro da Zag solicitasse o estorno do valor pago ao Estado (doc. nº 2718444, fls. 45-47).

2.27. Assim, existem indícios de que o veículo em questão já estava na posse do funcionário do DNIT desde, pelo menos, o início de 2016, pois se não fosse isso, não haveria outra razão para ele ter pagado o IPVA (RAPJ nº 009/2020, doc. nº 2718439).

2.28. Reforça-se, por oportuno, que, como visto anteriormente, no dia 14/03/2012, Cássio enviou e-mail para Rodrigo Zago, em cujo anexo se encontrava uma nota fiscal no valor de R\$33.900,00, relacionada à compra de um automóvel Gol 1.0 zero, sendo que na aba denominada “COMUNITY” foram lançados 3 (três) pagamentos com data de junho/12, os quais totalizaram R\$33.500,00, quase o valor total do veículo.

2.29. Repisa-se também que o aludido veículo foi utilizado no contrato celebrado entre a Ass (empresa aberta no mês de junho de 2012), locadora, e a Zag, locatária, o qual previa o início dos serviços de locação de veículo para junho/2012.

2.30. Destaca-se, ademais, que ao analisar o aparelho celular de Rodrigo Zago, a PF encontrou conversas, via SMS e Whatsapp, entre Cássio e Rodrigo (RAPJ nº 022/2020 – doc. 2718439, fls. 587-640).

2.31. Em mensagem datada de 01/09/2012 (doc. nº 2718475), Rodrigo solicitou a Cássio que lhe passasse a nota de aluguel do veículo Gol, para a programação do pagamento.

2.32. Na análise do telefone celular de CASSIO, ocupante do cargo de Motorista Oficial, constante no RAPJ nº 023/2021 (doc. nº 2718441, fls. 373-387), consta terem sido verificadas mensagens por ele trocadas a revelar: a) a compra de um veículo Hilux CD SRX 19/20 diesel, no valor de R\$192.000,00, em nome de sua esposa Neide Aparecida Maciel Silva (CPF ██████████); b) a aquisição de cabeças de gado; e c) a aquisição de sistema de geração de energia fotovoltaica, no valor de R\$ 61.850,00, tudo isso no período compreendido entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020.

2.33. Assim, verifica-se que os elementos de provas destacados neste Termo de Indiciamento, além de todos os documentos constantes nos autos do Proc. 00190.10214/2023-66, devidamente comprovados, levam esta CPAR a concluir que existem fortes indícios que a Ass Transportes Ltda subvencionou o pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva (e também sócio da ASS Transportes Ltda), ao funcionar como interposta pessoa jurídica, com a finalidade de pagamento de propina ao servidor público, para beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda , principalmente “*facilitando*” a fiscalização de seus contratos com o DNIT-MG, no período de 06/2012 (data da primeira nota fiscal encontrada RAPJ nº009/2020, doc. nº 2718439, fl. 436) à 04/08/2016 (data da última nota fiscal localizada para a empresa Zag – doc. nº 2718462, NF_76 ZAG2016), por meio de notas fiscais emitidas pela empresa Ass Transportes Ltda para a Construtora Zag Ltda.

2.34. Comprovou-se que houve pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva, por meio da emissão de notas fiscais da empresa Ass Transportes Ltda para a ZAG, no valor total estimado de R\$ 198.500,00 no período de 21/06/2012 à 04/08/2016 e a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC), conforme planilha “SERIES2”, aba ‘COMMUNITY’ e documento 3 – Notas Fiscais (doc. nº 2718453 e doc. nº 2718462), ou seja, após 28/01/2014, no valor estimado de R\$115.000,00, tendo a empresa incidindo assim, no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.35. No que tange à lei 8.666/93, tem-se que essa conduta da empresa incidiu no ato lesivo tipificado no seu art. 88, inciso III em todos os contratos analisados.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA ., CNPJ nº 15.752.844/0001-66**, tendo como nome fantasia **TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO**, CNPJ 50.870.575/0001-33 se enquadra no ato lesivo, tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a seguinte conduta irregular, apresentada em tópico próprio do presente Termo:

I – comprovadamente subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa jurídica.

4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1. As provas acima mencionadas permitem concluir que Cássio Aparecido Arantes Silva, CPF nº ██████████, utilizou a Ass Transportes Ltda para cometer atos ilícitos, isto é, para servir de interposta pessoa jurídica para o pagamento de propina para beneficiamento próprio como servidor público.

4.2. Ressalta-se que a Ass Transportes Ltda foi constituída em 21/06/2012 (praticamente no período concomitante ao início dos pagamentos da Zag Construções Ltda), tinha na época dos fatos como sócios-administradores: Saymon Maciel Silva, CPF ██████████ Santiago Maciel Silva, CPF ██████████ e como sócio: Acácio Batista da Silva Neto, CPF ██████████, todos filhos de Cássio Aparecido Arantes Silva (também sócio da Ass Transportes Ltda). A mãe de Saymon, Santiago e Acácio é Neide Aparecida Maciel Silva, CPF ██████████. Todos envolvidos nos fatos descritos no presente Termo de Indiciamento, concluindo-se que a Ass Transportes Ltda foi criada com a finalidade de repassar propinas a agente público.

4.3. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante**; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)

4.4. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

4.5. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

4.6. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (*ibidem*).

4.7. É dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira –, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

4.8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios mas, apenas àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que **os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrário sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcísio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

4.9. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V - **A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios**, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e **não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que **os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros**

no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

4.10. Já no que diz respeito às sanções a serem aplicadas aos sócios ou administradores, conforme Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, a desconsideração prevista na LAC tem sua utilização vinculada à prática lesiva prevista na lei e as sanções passíveis de atingir os sócios são apenas aquelas nela previstas, quais sejam multa e publicação extraordinária.

4.11. Isto posto, a comissão entende que há provas nos autos do PAR para sugerir a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Cássio Aparecido Arantes Silva, CPF nº [REDACTED], pois a Ass Transportes Ltda foi criada e utilizada para custear o pagamento de propina a servidor público. Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-la para se manifestar sobre a indicição da empresa.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA ., CNPJ nº 15.752.844/0001-66**, tendo como nome fantasia **TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO**, para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;

c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do **exercício 2022**, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;

e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do **exercício 2022**, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

f) apresentar o faturamento bruto do **exercício 2022**, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

I. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do **exercício 2022**, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;

II. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;

III. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;

IV. apresentar programa de integridade, se existente, **exclusivamente** por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>). Deve-se observar o disposto no

art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa, ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

5.2. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

5.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

5.4. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

5.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>.

5.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e as tratativas devem ser mantidas com a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), nesta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

5.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

5.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

5.9. Por fim, a comissão também decide **INTIMAR** o sócio da Ass Transportes Ltda, Cassio Aparecido Arantes Silva, acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da Ass Transportes Ltda e dos efeitos dela decorrentes, tendo em vista as ilicitudes relatadas nesse Termo de Indicação.

6. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

6.1. A pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº **15.752.844/0001-66**, tendo como nome fantasia **TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO** e a pessoa física Cassio Aparecido Arantes Silva podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV..BR por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo os passos solicitados;

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br> apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

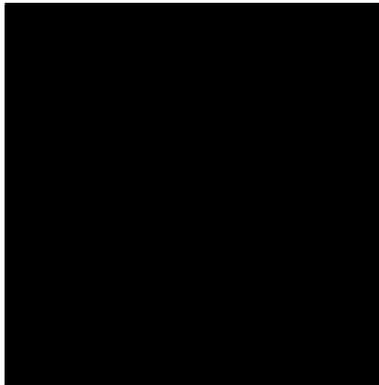
- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo <sipri.copar@cgu.gov.br>



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, Presidente da Comissão, em 02/05/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, **Membro da Comissão**, em 03/05/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102714/2023-66

SEI nº 2787723